



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Dispõe sobre a reserva e preferência de espaços e assentos para pessoas com necessidades especiais, seja deficiência física ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

### CAPÍTULO II

#### DA RESERVA DE ESPAÇOS LIVRES E ASSENTOS

Art. 2º Além do disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os espaços livres e os assentos reservados para pessoas com deficiência nos estabelecimentos indicados no art. 1º devem ser disponibilizados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e nas seguintes proporções:

I - no caso de edificações com capacidade de lotação de até 1.000 (mil) lugares:

a) 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) 2% (dois por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou

II - no caso de edificações com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) lugares:

a) 20 (vinte) espaços para pessoas em cadeira de rodas mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (mil) lugares; e

b) 20 (vinte) assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais 1% (um por cento) do que exceder 1.000 (mil) lugares.

§ 1º Se os estabelecimentos indicados no art. 1º realizarem eventos culturais, esportivos, gastronômicos e similares ao ar livre, independentemente da montagem de instalações provisórias, os espaços livres e os assentos reservados para pessoas com

PROTÓCOLO 487/2025 - 20/01/2025 11:25 - PROCESSO 27/2025



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

deficiência devem contar com dispositivos que minimizem as intempéries climáticas e ser disponibilizados nas seguintes proporções:

I - no caso de capacidade de lotação para o evento ao ar livre de até 1.000 (mil) pessoas:

a) 10% (dez por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas; e

b) 10% (dez por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; ou

II - no caso de capacidade de lotação para o evento ao ar livre superior a 1.000 (mil) pessoas:

a) 5% (cinco por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, 101 espaços; e

b) 5% (cinco por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, 101 assentos.

§ 2º Metade dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais que possibilitem seu uso por pessoa obesa, conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

Art. 3º A reserva de assentos de que trata esta lei deve ser garantida, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, a partir do início das vendas até:

I – 24 (vinte e quatro) horas antes, no caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade de até 10.000 (dez mil) pessoas; ou

II – 72 (setenta e duas) horas antes, no caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Parágrafo único. Encerrados os prazos indicados neste artigo, os assentos reservados em cada setor podem ser disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida, desde que esgotados os demais assentos daquele setor.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 4º No caso de comparecimento de pessoas com deficiência em quantitativo superior ao número de espaços livres e assentos reservados, fica garantido o direito de preferência nos demais espaços livres e assentos disponibilizados pelo estabelecimento para a realização do evento.

§ 1º O direito de preferência garante à pessoa com deficiência a concessão do espaço livre ou do assento não ocupado mais próximo possível de um dos espaços livres ou assentos reservados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º São deveres dos estabelecimentos indicados no art. 1º:

I – a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar o direito de preferência das pessoas com deficiência, inclusive a mobilização para garantir sua rápida acomodação e conforto desde eventual fila e acesso ao estabelecimento; e

II – a ampla divulgação do direito de preferência, inclusive com afixação de cartazes no local e com publicação em suas mídias sociais.

## CAPÍTULO IV

### DA PENALIDADE

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita os estabelecimentos indicados no art. 1º ao pagamento de multa no importe de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por pessoa com deficiência não atendida.

Parágrafo único. A penalidade prevista no “caput” deste artigo deve ser dobrada no caso de reincidência.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 6.816, de 27 de junho de 2008.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de janeiro de 2025.

MARCELINHO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no nosso Município, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

A proposta complementa e detalha o disposto no artigo 44 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), ampliando as garantias de acessibilidade e preferências de assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esportes e locais semelhantes. Além disso, aborda de forma detalhada os eventos realizados ao ar livre, reconhecendo as peculiaridades e os desafios que esses ambientes apresentam.

Os eventos ao ar livre, pela própria natureza de sua organização e pela ampla circulação de pessoas em áreas muitas vezes não planejadas para acessibilidade, representam um desafio significativo para a inclusão. Esses espaços tendem a apresentar limitações na infraestrutura, como ausência de áreas específicas para pessoas em cadeira de rodas ou dificuldades para acomodar adequadamente pessoas com mobilidade reduzida. Assim, o projeto exige a adoção de dispositivos que minimizem os impactos das intempéries climáticas e garantam acessibilidade, segurança e conforto, contribuindo para que todos possam participar plenamente das atividades, independentemente de suas condições físicas.

Além disso, a reserva proporcional de assentos e espaços nesses eventos busca organizar de maneira eficiente a circulação de pessoas, evitando situações que possam dificultar o acesso ou a mobilidade de pessoas com deficiência. A disponibilização de áreas acessíveis em pontos estratégicos permite maior fluidez na movimentação do público em geral e, ao mesmo tempo, assegura que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados. Tal medida também demonstra o compromisso do Município com a promoção de eventos verdadeiramente inclusivos, garantindo que ninguém seja deixado à margem dessas atividades culturais, esportivas ou de lazer.

As disposições apresentadas buscam atender às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo não apenas o acesso, mas também o conforto e a segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Proporções adequadas de reserva de assentos e espaços, bem como a exigência de características dimensionais específicas, especialmente para pessoas obesas demonstram o cuidado com as diferentes necessidades do público.

A inclusão de dispositivos relacionados ao direito de preferência assegura que as pessoas com deficiência tenham prioridade de acesso e uso de espaços e assentos, mesmo quando a demanda exceder a capacidade reservada. Com isso, amplia-se a garantia de tratamento prioritário e equitativo, em conformidade com os princípios de igualdade e não discriminação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ainda, a penalidade prevista para o descumprimento das obrigações estabelecidas visa reforçar o comprometimento dos estabelecimentos com as diretrizes da acessibilidade, garantindo a efetividade da norma e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando nosso compromisso com a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em nossa cidade.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de janeiro de 2025.

MARCELINHO

PROTÓCOLO 487/2025 - 20/01/2025 11:25 - PROCESSO 27/2025